

Decreto n.º 9:441

Considerando que é urgente necessidade regulamentar a policia de investigação criminal do distrito de Braga, embora a título provisório e enquanto não são promulgadas as disposições legais convenientes à sua regulamentação definitiva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas à policia de investigação criminal de Braga, a que se refere o artigo 28.º do decreto n.º 8:435, as disposições dos artigos 17.º, 18.º e 35.º do decreto n.º 5:473, de 30 de Abril de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Rectificação

Declara-se que no decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 264, 1.ª série, de 12 de Dezembro de 1923, sob o n.º 9:291, cedendo à Câmara Municipal do concelho de Abrantes, a título de arrendamento, o edificio da antiga capela de S. Pedro, onde se lê: «para instalação de uma escola industrial artistica», deverá ler-se: «para instalação de uma escola profissional e de uma biblioteca artistica».

Ministério da Justiça e dos Cultos, 2 de Fevereiro de 1924.—*José Domingues dos Santos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 9:442

Tendo em vista a necessidade de estabelecer as regras e programas a que deve obedecer a instrução das praças na Escola de Recrutas da Armada, no Alfeite: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que passe a vigorar o seguinte regulamento de instrução dos recrutas da armada:

Regulamento da Instrução**Princípios gerais**

Artigo 1.º:

1.º *Instrução de infantaria e armas portáteis:*

Passo, instrução elementar de infantaria, nomenclatura do equipamento, nomenclatura rudimentar da carabina;

Manejo da arma;

Exercícios em conjunto em escolas de secção, pelotão e companhia;

Exercícios preliminares de tiro — tiro em carreira reduzida;

Lançamento de granadas;

Nomenclatura geral da carabina.

2.º *Arte de marinheiro:*

Nó torto, nó direito, lais de guia, volta de fiel, nó de escota singelo e dobrado, nó de pescador, voltas: meia volta, meia volta mordida, cote, de malaguetas, de tomadouro;

Alças para moitões, passar um estropo, volta da ribeira;

Falças, costuras: redonda e de laborar, costura de estoque;

Pinhas: de balde, de saco, de colhedor, de boça, de boça ao revés e de anel;

Botões e aranhas;

Pontos: de costura, de espinha e de penar;

Fazer um anilho para ilhós;

Nomenclatura de massame e poleame.

3.º *Escola de remos e de vela:*

Nomenclatura geral das embarcações, sua palamenta e velame;

Continências em embarcações.

4.º *Gimnástica e esgrima de baioneta.*

5.º *Instrução primária elementar:*

Leitura, escrita e operações sobre números inteiros;

Conhecimento dos deveres e direitos militares e cívicos;

Higiene individual.

6.º *Homógrafo. Sinais do regimento. Bandeiras e distintivos da armada.*

7.º *Natação:*

Primeiros socorros a afogados.

Art. 2.º A instrução de corneteiros compreende, além da mencionada nos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º (bandeiras e distintivos da armada) e 7.º, todos os toques da ordenança, de infantaria, de bateria e dos serviços ordinários a bordo e em terra.

Art. 3.º A instrução sobre deveres e direitos militares e cívicos e higiene será dada em palestras pelos oficiais instrutores, médicos e sargentos em serviço na Escola, e deverão versar, entre outros assuntos, sobre disposições do regulamento disciplinar, do Código do Processo Criminal Militar, do regulamento do serviço para bordo dos navios da armada, do tratamento a superiores, da higiene pessoal e dos alojamentos e sobre a significação da bandeira e idea da pátria, camaradagem, disciplina, honra e educação cívica.

Art. 4.º A fiscalização geral da instrução compete ao segundo comandante, em harmonia com as disposições regulamentares e ordens do primeiro comandante.

Art. 5.º Para dar parecer sobre assuntos de instrução haverá na Escola um conselho escolar composto pelo segundo comandante, oficiais instrutores (servindo de secretário o mais moderno) e primeiro médico, sob a presidência do primeiro comandante e que reunirá anualmente antes da incorporação dos recrutas e uma vez por mês durante o período de instrução e sempre que o primeiro comandante o julgue conveniente.